



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	
	Rúbrica

Processo : 11080.011922/94-51
Acórdão : 203-03.243

Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 101.822
Recorrente : STAHL BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – Compete ao adquirente verificar a correta classificação, no documento fiscal, do produto adquirido ao fornecedor, por ocasião do recebimento. Se, por acaso, constada irregularidade, é sua obrigação adotar as providências previstas no § 3º do artigo 173 do RIPI, que, se não tomadas, sujeita o adquirente, segundo dispõe o artigo 368 do regulamento citado, à mesma penalidade cominada ao remetente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STAHL BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011922/94-51

Acórdão : 203-03.243

Recurso : 101.822

Recorrente : STAHL BRASIL S.A.

RELATÓRIO

STAHL BRASIL S/A foi autuada em 4.461,39 UFIR (docs. de fls. 01/02) por receber produto com lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em decorrência da classificação fiscal incorreta.

A autuada recebeu, no período de 10/11/89 a 15/10/92, latas de folhas de flandres como embalagens de capacidade inferior a 50 litros, com classificação fiscal na posição 7310.21.0100 da TIPI/88, cuja alíquota para o IPI era 4%, no período. Mas, as fabricantes-fornecedoras (RENPAR S/A e TINTAS RENNER S.A.) classificaram erroneamente esse produto, que, corretamente, classificava-se na posição 7310.21.9900, sendo tributado à alíquota de 10%.

Portanto, ao receber o produto em tela sem a correta classificação e tributação, e sem a pertinente comunicação da irregularidade quanto à classificação fiscal, a interessada não cumpriu a obrigação prevista no *caput* do artigo 173 e seu § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), sujeitando-se, em consequência, a penalidade prevista no artigo 368, c/c o art. 364, II, do mesmo instrumento legal.

Em primeira preliminar, às fls. 15/18, a contribuinte impugnou tempestivamente o feito, alegando que não lhe pode ser imputada a multa do art. 364, II, uma vez que, para tanto, deveria ter deixado de recolher o imposto ao qual não está sujeito. Em segunda preliminar, registra a ilegitimidade da sua posição no pólo passivo desta autuação, uma vez que a autuada é mera adquirente de produto fabricado por outras empresas fornecedoras, e, assim sendo, não possui qualquer ingerência sobre a classificação fiscal adotada. Ademais, ainda em caráter preliminar, pede a suspensão do julgamento do feito até o julgamento do processo matriz, no qual figura como autuada a empresa TINTAS RENNER S.A.

No mérito, o sujeito passivo transcreveu parte do voto da nobre Conselheira deste Segundo Conselho de Contribuintes – Dra. Selma Santos Salomão Wolszczak –, prolatado no Processo nº 10680.007828/90-15, Recurso nº 86.875, em favor da sua tese, e ementa de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de que, havendo controvérsia na correta aplicação das normas contidas na TIPI, deve prevalecer a regra de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011922/94-51
Acórdão : 203-03.243

conteúdo específico, a qual prevê a classificação do produto segundo sua destinação; afastando-se a regra de caráter geral.

Ao final de sua impugnação, a autuada solicitou o arquivamento do auto de infração e o sobrestamento do julgamento do feito até a apreciação dos processos que tratam das autuações das fornecedoras do produto em tela.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o Despacho Homologatório CST/DCM nº 172, publicado em 16.06.92, trouxe esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação fiscal do produto em referência na posição 7310.21.9900 da TIPI/88 e que os lançamentos de ofício impostos às fornecedoras, Tintas Renner S/A e Renpar S/A, para exigência do imposto relativo à diferença de alíquota decorrente de classificação fiscal incorreta foi mantido pelo Delegado de Julgamento competente (Processos nºs 11080.013218/94-33 e 11080.011140/94-77), conforme cópias de decisões anexadas às fls. 24/33; julgou parcialmente procedente a ação fiscal, cancelando a multa de 3.917,10 UFIR, pela irregularidade nas aquisições efetuadas até 16/06/92, em decisão assim ementada (doc. de fls. 34/37):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 25-05-1992 (DOU de 16-06-1992), tributadas com alíquota de 10%, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias (art. 5º, do RIPI/82).

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

A inobservância do procedimento previsto no art. 173, do RIPI/82, sem as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, sujeita o adquirente à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária e sua observância afasta a imposição de penalidade (CTN, art. 100-III). Corrigida, no entanto, através de Ato Competente, perde o efeito a orientação anterior, que se mostrara equivocada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011922/94-51
Acórdão : 203-03.243

Aplica-se aos processos decorrentes/reflexivos, pela relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs, às fls. 46/47, Recurso tempestivo dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando a impossibilidade fática de exercer a conferência dos códigos classificatórios apostos nas notas fiscais oriundas dos fornecedores, em razão do volume e da complexidade da matéria. Aduz, ainda, que a decisão singular fundou-se no Despacho Homologatório CST/DCM 172/92 para impor obrigação acessória que somente pode ser instituída por lei, nos termos do art. 97 da Lei nº 5.172/66.

Por fim, traz aos autos transcrição da ementa do julgamento do Recurso nº 86.870:

“IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – Não há como responsabilizar o adquirente por erro de classificação fiscal do produto na nota fiscal, se a classificação ali constante é razoável e compatível com a natureza do produto. Recurso provido.”

Às fls. 52/57, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando-se contrariamente à reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



Processo : 11080.011922/94-51
Acórdão : 203-03.243

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A matéria essencial no presente litígio restringe-se à classificação da mercadoria em comento na TIPI/NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.1998, então vigente.

Trata-se de “latas de folhas de flandres com embalagens de capacidade inferior a 50 litros”.

O produto foi classificado pelo recorrente no código 7310.21.0100 da TIPI/NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, então vigente, com alíquota do IPI de quatro por cento. Desmembrando-se o código para que melhor se possa entendê-lo; observando-se que o litígio gira em torno do **item** onde se enquadraria o produto:

7310 - Reservatório, barris, tambores, **latas**, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, exceto gases comprimidos ou liqüefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros; sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

7310.2 – De capacidade inferior a 50 litros.

7310.21 - Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação.

7310.21.0100 - Próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte.

A classificação tarifária defendida pela decisão recorrida é no código **730.21.9900 da TIPI/NBM/SH** então vigente, com a alíquota de dez por cento de IPI, como a seguir demonstrado:

7310.21.9900 – Outras.

A classificação do produto em questão, no item respectivo, far-se-á tendo em conta os mandamentos contidos na Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado, que dispõe:

“R.G.C-1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080. 011922/94-51

Acórdão : 203-03.243

correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos do mesmo nível um item com outro item, ou um subitem com outro subitem”.

Em resumo, duas diretrizes devem ser seguidas para obter-se a correta classificação da mercadoria, a nível de item:

1. classificá-la conforme a legalidade da classificação continua no texto do item e das Notas Complementares; e
2. que somente são comparáveis itens com itens.

Necessário se faz saber se as latas de folhas de flandres são próprias para o acondicionamento de mercadorias para transporte ou não.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que subsidiam a classificação das mercadorias no SH, dispõem; no tocante à posição 7310:

.....a presente posição abrange, exclusivamente, recipientes de capacidade não superior a 300 litros, com dimensões que facilitem o seu deslocamento, normalmente utilizados no tráfego comercial para transporte e embalagem de mercadorias, bem como alguns recipientes instalados permanentemente.

Quando de grandes dimensões, os recipientes em questão utilizam-se para transporte e embalagem de produtos tais como alcatrão, óleos vegetais ou minerais, leite, álcool, látex, soda cáustica, carboneto de cálcio e outros produtos químicos; matérias corante etc.; os de menores dimensões – tais como caixas – usam-se sobretudo, como embalagens de gêneros alimentícios/manteiga, leite, cerveja, sucos de frutas, conservas, biscoitos, chá, bombons etc./ ou de outros produtos, tais como fumo/tabaco, cigarros, graxas para sapatos, charutos e medicamentos.

Os referidos recipientes – e em especial os barris e tambores para transporte – podem estar providos ou reforçados de virolas ou outros dispositivos para facilitar o rolamento ou a manipulação, bem como apresentar tampas, tampões, batoques/roscados ou não/ ou outros sistemas de fechamento/tampas com charneiras, com ganchos etc./ necessários ao enchimento e ao esvaziamento.....”

Destarte, fica clara a distinção entre recipientes, utilizados para embalagem de produtos **para transporte**, e aqueles usados **simplesmente como embalagem** de gêneros alimentícios ou de outros produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080. 011922/94-51
Acórdão : 203-03.243

As latas em questão destinam-se a **acondicionar os produtos para venda ao consumidor**. Diferenciando-se, pois, daquelas que embalam a mercadoria para o seu transporte.

Os incisos I e II do art. 5º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82 assim definem o acondicionamento do produto:

“Art. 5º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502/64, art. 3º, § único, II):

I – como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim e atender, cumulativamente, às seguintes condições:

a) for feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;

b) tiver capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores;

II – como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso anterior.”

Acrescente-se, ainda, que, ao julgar recurso em processo de consulta, através do Despacho Homologatório CST/DCM nº 172, de 25.05.92, publicado no DOU em 16.06.92, a Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal fundamentou-se nas Regras Gerais e Complementares do Sistema Harmonizado e classificou as latas em questão no código 7310.21.9900 da TIPI/NBM/SH aprovada pelo Decreto nº 97.410/88; então vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011922/94-51
Acórdão : 203-03.243

Convém ressaltar que o citado Despacho Homologatório não criou obrigação acessória, cuja instituição provém do art. 173 do RIPI/82, que tem como matriz legal o art. 62 da Lei nº 4502/64, descabendo, assim, os demais argumentos arrolados pela recorrente, relacionados ao item em comento. Também a alegação de complexidade da matéria de natureza classificatória em nada socorre a recorrente, por inócua.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OTACÍLIO DANTAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO